

PE = 44 09 21

Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Integrada de Licitação.
Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Maranhão - SESI/DR-MA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021.

A empresa ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.965.271/0001-40, por meio de seu representante legal Senhor Mário Antônio Gouvêa Miranda, portador da Cédula de Identidade nº 0326114220077 SSP - MA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no ITEM 11.1 DO EDITAL MENCIONADO, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria a fim de.

IMPUGNAR

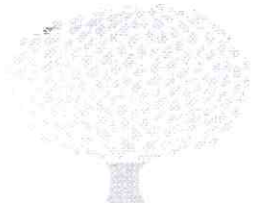
os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº **5.6.B QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA** que vem assim redacionada:

"Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2020) ou Balanço de Abertura, no caso de empresa recém-constituída, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, assinado pelo Administrador da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, que comprove a situação financeira da empresa, vedada à substituição por Balanço ou Balancetes provisórios. Serão aceitos os Balanços apresentados via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, com seu respectivo recibo digital. Serão aceitos, como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados: "



Sucedee que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

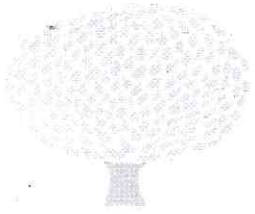
Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Portanto, II. Pregoeiro, deve-se ressaltar, que exige Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2020), frustra ampla concorrência, visto que tal exigência, vai de encontro o que preconiza as normas estipuladas pela Receita Federal do Brasil no tocante ao Sistema Público de Escrituração Digital, quanto ao seu prazo de entrega, onde de forma cristalina a mesma menciona que ata-limite de entrega é até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente ao ano-calendário a que se refira a escrituração.



Além disso, deve ser pontuado e ressaltado que a exigência do item 5.6.B do edital, compromete a luz preconizada da lei 14.030 de 2020, onde no seu Art. 1º e 4º dispõem:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

[...]

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

Portanto, o que se vê, longe de qualquer dúvida, é que a exigência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2020), não poderá ser cabível neste certame, visto que tal obrigação conforme demonstrado, será obrigatória somente após o prazo estipulado já mencionado, trazidos pela Receita Federal do Brasil, bem como a lei 14.030 de 2020, sob pena de assim direcionar a licitação e restringir a ampla participação dos demais licitantes.

Desta forma, de pronto requer seja este vício prontamente sanado.

III – DO PEDIDO


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar nulo o item atacado, realizando as readequações nos mesmos, garantindo o princípio da competitividade

Nestes termos,
P.Deferimento

São Luís 28 de Abril de 2021

ECOPEL SERVIÇOS EIRELI


Mário Antônio Gouvêa Miranda

Titular